



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2.214 , de 9 de setembro de 1964 .

Autor: Deputado Weimar Torres

Institui a Taxa de Assistência
aos Menores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Estado arrecadará a Taxa de Assistência aos menores e aplica-la-á na forma estabelecida nesta lei.

Artigo 2º - A Taxa de Assistência aos Menores será de 10% (dez por cento) sobre o Imposto do Sêlo e será cobrada mediante aplicação adicional de estampilha equivalente, ou, a falta destas, mediante recolhimento por guia, em duplicata.

Artigo 3º - O produto da arrecadação da Taxa de Assistência aos Menores será aplicada mediante distribuição uniforme a todas as entidades que prestam assistência aos menores desamparados no Estado que sejam reconhecidas de utilidade pública por lei.

Artigo 4º - As entidades que receberam auxílios provenientes da Taxa de Assistência aos Menores prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado da aplicação dos recursos recebidos.

Artigo 5º - A Secretaria da Fazenda regulamentará a presente lei, dentro de noventa dias de sua vigência.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 9 de setembro de 1964, 143ª da Independência e 76ª da República.

[Handwritten signature]